APELAÇÃO CÍVEL Nº 5658-75.2013.8.09.0049 (201390056589)
COMARCA : GOIANÉSIA
3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : ADÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
APELADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. E OUTRO(S)
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Consumidor. Compra e venda pela *internet*. Pagamento sem entrega da mercadoria. Inobservância dos procedimentos de segurança do *site*. Culpa exclusiva da vítima. Negado seguimento ao apelo. Art. 557, *caput,* CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, devidamente representado nos autos da *ação de indenização por danos materiais e morais* manejada em desfavor do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, SANTANA DE PARNAÍBA/SP e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., interpõe recurso de apelação em face da sentença de fs.

169/173 que julgou improcedente o pedido inicial, considerando que o consumidor incorreu em culpa no negócio jurídico firmado por meio eletrônico.

Irresignado o autor apelante sustenta que à relação entabulada entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, havendo presunção de desequilíbrio entre o prestador do serviço e o consumidor. Defende objetiva a culpa dos apelados, ressaltando que o fato do produto – aparelho celular da marca SANSUNG GALAXI S III (desbloqueado) – ser anunciado por terceiro e adquirido pela importância de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), sem a efetiva entrega ao adquirente constitui situação suficiente para obrigar a empresa à reparação dos danos materirias e morais, já que o anunciante é filiado do mercadolivre.

Informa que os filiados pagam taxa mensal, sendo autorizados anunciar seus produtos para venda no domínio da empresa que intermedeia a negociação eletrônica, assumindo, portanto, qualquer risco que venham sofrer os consumidores que utilizam a ferramenta. Sustenta que houve a violação de vários dispositivos da legislação vigente, evidenciando a necessidade de condenar a empresa à repetição do indébito.

Requer seja conhecido e provido o apelo para reformar a sentença recorrida, julgando procedente os pedidos iniciais.

Ausente de preparo por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuira (f. 173).

Contrarrazões aportadas às fs. 194/202 em que as apeladas Mercadolivre e mercadopago rechaçam os argumentos do apelante, pugnando a manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

O apelo preenche os requisitos de admissibilidade recursal e, por comportável julgamento de plano, passo a decidir monocraticamente nos moldes do artigo 557, *caput,* Código de Processo Civil.

A matéria discutida versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço em reparar o dano sofrido pelo consumidor (artigo 14 do CDC), sendo causas excludentes de responsabilidade, a inexistência de defeito pelo serviço prestado, culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro. Em virtude da relação consumerista, havendo verossimilhança da alegação do consumidor e sua hipossuficiência, impõe ao julgador a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor.

Extrai-se dos autos que o autor apelante adquiriu um aparelho celular SANSUNG GALAXI S III (desbloqueado) pela importância de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Pelos documentos jungidos ao feito obtem-se a informação de que o autor negociou diretamente com o vendedor por *e-mail,* efetuando o pagamento do valor da compra por transferência entre contas em nome de terceiro, estranho à própria transação (fs. 45/46). Observa-se que o consumidor ao

invés de proceder ao pagamento do boleto que tem a empresa Mercadopago como cedente (f. 28), preferiu efetuar o pagamento por transferência bancária, objtendo desconto no preço final do aparelho.

Como salientado pelo julgador de origem, o consumidor não observou os procedimentos de segurança amplamente divulgados pelas empresas apeladas, tratando da compra e venda por *e-mail* particular e optando por pagamento diverso ao boleto bancário, exonerando as titulares do domínio de responsabilidade pelos danos por ele experimentados. Sobre o tema arestos destre tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SOBRECARGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO MAU USO DO VEÍCULO. DESRESPEITO À RESOLUÇÃO Nº 210, 13 DE NOVEMBRO DE 2006, DO CONTRAN E À LEI FEDERAL Nº 7.408, 25 DE NOVEMBRO DE 1985. INOBSERVÂNCIA DO MANUAL DE INSTRUÇÕES. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 3º, INCISO III, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Em que pese a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade ser objetiva, o*

encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados ao consumidor não é absoluto, podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Inteligência do art. 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso dos autos, houve por parte da autora o reconhecimento de uso inadequado do veículo adquirido ao afirmar que a capacidade de tonelagem do caminhão seria superior a 40 t (quarenta toneladas), quando, em verdade, não pode superar 36,85 t (trinta e seis vírgula oitenta e cinco toneladas). 3. É de se negar provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que desproveu o recurso de apelação cível quando a parte agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não demonstra que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudência predominante desta egrégia Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO[1].

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DA

1 TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 229971-23.2007.8.09.0051, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, DJe 1664 de 05/11/2014.

SEGUNDA DUPLICATA COM USO DO CÓDIGO DE BARRAS DO BOLETO BANCÁRIA DA PRIMEIRA DUPLICATA. NEGLIGÊNCIA DA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. 1. Age com negligência a consumidora que além de pagar fora do prazo de vencimento, ainda efetua o pagamento da segunda duplicata utilizando-se do código de barras do boleto bancário referente à primeira duplicata. 2. Afasta-se a responsabilidade civil da ré, quando evidenciado que o protesto, acoimado de indevido, decorreu de culpa exclusiva da consumidora, ante a incidência da hipótese prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Em razão da reforma da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência. APELOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO. PREJUDICADO O SEGUNDO[2].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CAUTELAR INOMINADA. IMISSÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NA VENDA DE VEÍCULO. CONCESSIONÁRIA. ANÚNCIO DE INTERNET. CULPA

2 TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 306518-31.2012.8.09.0051, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis, DJe 1497 de 06/03/2014.

EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. 1. É cediço que cabe ao juiz, destinatário do elemento probatório colhido no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa a não realização de audiência de instrução e julgamento, mormente quando esta for despicienda ao deslinde da controvérsia; 2. O fato do ajuste ter ocorrido, em parte, dentro da concessionária não têm o condão de responsabilizá-la pelo golpe aplicado por terceiro. Isso porque resta cristalino que o Apelante pactuou o contrato de compra e venda com o anunciante e terceiros desconhecidos, pagando o preço à pessoas estranhas à relação negocial, que, por sua vez, não repassaram a verba à concessionária. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Inteligência do art. 476 do Código Civil; 3. […]. Recurso conhecido e parcialmente provido[3].

Assim, escorreita a sentença recorrida, não havendo porque indenizar o autor apelante se agiu com negligência na compra eletrônica, deixando de

3 TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 100524-06.2012.8.09.0051, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJe 1647 de 10/10/2014.

observar os procedimentos de segurança indicados pelo intermediador.

Ante o exposto, conheço do recurso e, nos moldes do artigo 557, *caput,* Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Intime-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua-se os autos à origem.

Goiânia, 06 de novembro de 2014.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

Dec56589/W